



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.906476/2008-93
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.478 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) apresente demonstrativo de apuração dos saldos credores ressarcíveis e não ressarcíveis de IPI constante do SCC que levou à identificação do saldo credor ressarcível do período objeto da presente demanda (2º trimestre/2003); (ii) informar se, a partir desta competência, o referido saldo credor foi utilizado até a data da transmissão da PER/DCOMP em referência; (iii) analise e se manifeste, por meio de laudo conclusivo, acerca do correto valor do saldo credor inicial do trimestre em referência, bem como sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 136/141 dos autos:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 29247.71730.120204.1.3.01-4626, transmitido em 12/02/2004, através do qual o contribuinte acima identificado reivindica, para fins de compensação, suposto crédito indicado como sendo correspondente a ressarcimento de IPI, referente ao 2º trimestre de 2003, no valor original de R\$ 5.128,29.

A DRF/Joinville, através de despacho decisório eletrônico (fl. 99)1, emitido em 07/10/2009, indeferiu o direito creditório pleiteado e, consequentemente, não homologou a compensação declarada. O referido ato decisório fundamentou-se no seguinte motivo: constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.478 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.906476/2008-93

Devidamente cientificado, o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 101/114) na qual formula, em síntese, as seguintes razões de defesa:

a) Defende a nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, argüindo que houve erro na capitulação/fundamentação legal do citado ato administrativo, o que violaria a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da CF). Nesse sentido, alega ter se verificado o descumprimento do “Princípio Administrativo da Motivação” (art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99) e aduz não ter obtido “elementos capazes e suficientes para precisar a real motivação da não homologação das compensações efetuadas”. Para respaldar sua tese, transcreve o art. 59, II, do PAF e ementa de julgado do antigo Conselho de Contribuintes.

b) Destaca que o princípio da não-cumulatividade do IPI, previsto na Constituição Federal (art. 153 § 3º, II), deveria ser considerado sem restrições ou limitações quanto ao creditamento de valores resultantes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens. Segundo seu ponto de vista, tal entendimento teria sido corroborado com a edição do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

c) Contesta a decisão denegatória, argumentando que, contraditoriamente, apesar de ter sido apontado saldo apurado ressarcível de R\$ 27.800,61, o pedido apresentado foi integralmente indeferido. Em acréscimo, aduz ter sido considerado, equivocadamente, como saldo credor inicial do trimestre, o valor de R\$ 88.946,58, ao invés de R\$ 173.677,58, conforme registrado nas cópias anexadas do livro Registro de Apuração do IPI.

Por fim, requer seja acatada a preliminar, com a anulação do ato administrativo contestado, ou alternativamente, seja este reconsiderado, a fim de que a compensação declarada no PER/DCOMP seja homologada e o valor do crédito informado reconhecido.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DE IPI. REDUÇÃO DO SALDO CREDOR DE PERÍODOS ANTERIORES.

Ratifica-se o processamento eletrônico efetuado pelo SCC que reduziu o valor do saldo credor de períodos anteriores originalmente indicado no PER, em razão de parte desse valor já ter sido utilizado/consumido em ressarcimentos/compensações objeto de outros PER/DCOMP transmitidos pelo contribuinte e processados pelo SCC.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório, com absoluta clareza, os fatos que ensejaram a não-homologação da DCOMP e a sua correta fundamentação legal, é de se rejeitar a alegação de cerceamento do direito de defesa, por total falta de fundamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.478 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.906476/2008-93

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 05/02/2015 (vide termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 145 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs Recurso Voluntário em 05/03/2015 (vide carimbo à fl. 148).

Em seu recurso, o contribuinte reapresentou o argumento preliminar de nulidade do despacho decisório por erro na capitulação legal e dispositivo legal infringido, e, quanto ao mérito da contenda, reiterou que o valor do saldo credor inicial correto seria aquele indicado pelo mesmo em sua DCOMP, e não o valor incorretamente considerado pelo despacho decisório.

Em seguida, os autos vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da preliminar de nulidade do despacho decisório por vício de motivação

De início, importante ressaltar que o recorrente repisa em seu Recurso Voluntário os mesmos fundamentos já postos desde a sua manifestação de inconformidade no sentido de que o despacho decisório proferido *in casu* seria nulo por vício de motivação.

Ao apreciar este argumento preliminar, entendo que não assiste razão ao Recorrente e, considerando que este não acrescentou nenhum argumento relevante em suas razões recursais aptas a abalar a conclusão posta na decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir, o que faço com supedâneo no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015):

Da arguição de nulidade do ato administrativo

Sustenta o sujeito passivo que a decisão administrativa não contempla a fundamentação legal e não indica os motivos que levaram o Fisco a desconsiderar o seu crédito, assim incidindo em cerceamento ao seu direito de defesa.

Quanto à questão, importa consignar que se encontra genericamente estampado no ato administrativo em apreço (fl. 99) que o valor do crédito foi inferior ao solicitado, em virtude de ter sido constatado que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Contudo, o entendimento completo do teor do ato decisório, com a identificação dos motivos das glosas de créditos e do não reconhecimento do direito creditório, além da não homologação das compensações, é alcançado, conforme expressamente indicado neste, mediante a consulta dos demonstrativos de análise de crédito e das respectivas notas explicativas (observações) elaborados no âmbito do Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC2) e disponíveis na internet no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Nessa trilha, cumpre ressaltar que consta no Despacho Decisório, do qual o requerente foi comprovadamente cientificado, a seguinte orientação: “Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório”.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.478 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.906476/2008-93

Oportuno também destacar que no Despacho Decisório fustigado consta adequada capitulação legal, pois o art. 11 da Lei nº 9.779/99 e o art. 164, I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002) fazem menção justamente aos créditos relativos a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de produtos, créditos esses que são precisamente os que são passíveis de ressarcimento; enquanto que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, estabelece as diretrizes que norteiam os pleitos compensatórios no âmbito da administração pública federal.

Portanto, conforme acima descrito, inexistente qualquer violação à legalidade ou à ampla defesa, não havendo como prosperar a alegação de ausência de motivação do despacho decisório, tendo em vista os notórios fundamentos neste estampados, além do teor da própria manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, na qual se encontra demonstrado ter ocorrido perfeita percepção, fática e jurídica, das razões pelas quais foi rejeitada a pretensão.

Não há, pois, cerceamento do direito de defesa por ausência de motivação e fundamentação legal na decisão, razão pela qual se rejeita a preliminar de nulidade formulada.

Ultrapassada essa questão preliminar, passo, então, à análise do mérito da presente contenda.

2. Do mérito

No mérito, assim se defendeu o contribuinte em sua manifestação de inconformidade:

I) Glosa de créditos considerados indevidos - estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ.

Ora, o ponto em destaque não merece prosperar. Em consulta realizada no sítio da SRFB, verificou-se que o estabelecimento emitente das notas fiscais, qual seja, VINHEDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., inscrito no CNPJ 01.039.778/0001-77, conta com situação cadastral ativa, conforme demonstra o comprovante de inscrição e as cópias das notas fiscais anexas, fato que corrobora a origem dos créditos e que seu aproveitamento é passível de reconhecimento.

II) Saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado.

Da análise deste tópico, constata-se que o Sr. Auditor Fiscal, apesar de ter apurado como saldo ressarcível o valor de R\$ 27.382,30 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta centavos). Destacado entendimento originou-se da glosa relativa às notas fiscais, pois entendeu a autoridade administrativa que o estabelecimento emitente não estaria cadastrado no CNPJ e que por este motivo, os créditos aproveitados eram indevidos.

Assim sendo, justificado este equívoco no item anterior, o entendimento em xeque não merece manutenção.

III) Do menor saldo credor

Trata-se de outra situação que deu causa ao indeferimento em tela, ou seja, apesar da autoridade fiscal ter considerado como saldo apurado ressarcível, o valor de R\$ 27.382,30 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), como dito acima, indeferiu integralmente o pedido apresentado. Diante deste posicionamento, verifica-se que o saldo credor inicial considerado para a apuração desses créditos, foi utilizado de forma equivocada, influenciando diretamente no menor saldo credor do período subsequente ao trimestre apurado, até a data das compensações. Veja-se:

O Sr. Auditor fiscal considerou como saldo inicial consolidado para o período o valor de R\$ 88.516,27 (oitenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte sete centavos). Ocorre que o saldo inicial para o período apurado pela empresa corresponde ao valor de R\$ 172.268,40 (cento e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), conforme comprovam as cópias do livro de apuração do IPI anexas. Logo, a diferença gerada, ao final da apuração do saldo credor, ocasionou a não homologação dos PERDCOMP's apresentados.

Desta feita, esclarecidos os equívocos, resta demonstrado que o saldo apurado pela empresa é maior do que aquele apurado pela fiscalização, suficiente, portanto, para compensar integralmente os débitos informados.

Ao analisar o caso, entendeu a DRJ:

No caso concreto, a teor da tabela complementar ao despacho decisório intitulada “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível”³, o já referido sistema SCC apurou, relativamente ao PER/DCOMP nº 29247.71730.120204.1.3.01-4626, ora em análise, um saldo de abertura para o 2º trimestre de 2003 no valor de R\$ 88.946,58, inferior aos R\$ 173.677,58 originalmente informados pelo contribuinte no referido pedido eletrônico e estampados no livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI anexado aos autos.

Tal redução de valor decorreu da utilização em ressarcimentos/compensações do saldo credor do IPI de trimestres calendários anteriores ao ora analisado, objeto de outros PER/DCOMP, que ao ser efetivada computou e ajustou todos os dados transmitidos pelo contribuinte interessado, desde o 1º trimestre do ano calendário de 2001 (trimestre correspondente ao primeiro de uma série de PER/DCOMP transmitidos eletronicamente pelo contribuinte).

Sendo assim, o SCC, constituindo-se em sistema eletrônico criado para controle dos saldos utilizados, seguindo seu fluxo e tendo em vista as informações já armazenadas no seu banco de dados, decorrentes de outros PER/DCOMP transmitidos anteriormente, bem como dos valores dos créditos neles reconhecidos, indicou no trimestre em apreço (2º trimestre/2003), divergência no valor lançado pelo contribuinte como advindo de períodos anteriores.

Nesse ponto, é oportuno destacar que o “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível” não é espelho do RAIPI, de modo que o seu saldo inicial (ou saldo credor de período anterior) não corresponde, necessariamente, ao mesmo valor registrado no citado livro, haja vista a ocorrência dos já mencionados ajustes efetuados pelo processamento eletrônico dos dados.

Ressalte-se que a análise eletrônica é levada a termo de maneira ampla e encadeada, de forma que todos os PER/DCOMP transmitidos são apreciados não só quanto aos elementos pertencentes ao trimestre de referência, como também em relação aos elementos de ligação entre os trimestres (saldos de abertura e fechamento). Em outras palavras, o sistema que verifica a legitimidade dos créditos faz também uma reconstituição da escrita do contribuinte, considerando os dados informados nos PER/DCOMP transmitidos, computando também os ressarcimentos deferidos, a fim de evitar aproveitamento em duplicidade. Assim sendo, o questionamento a respeito de um trimestre específico encontra explicação muitas vezes em elementos advindos de trimestres outros.

Com efeito, contestar um despacho decisório implica em uma análise de causa e efeito que pode ir além do trimestre de referência. Se o problema, por exemplo, está no saldo de abertura, deve o contribuinte interessado observar se foram preenchidas corretamente as fichas do PER/DCOMP denominadas “ressarcimentos de créditos no

período, após o período e no período corrente”, ou se a divergência está na interveniência do SCC em períodos anteriores com reflexo no período em análise (por exemplo, glosas de créditos).

Note-se que o próprio contribuinte identificou a origem da redução do saldo credor ressarcível na existência de alteração, para menor, do saldo credor advindo de período anterior. Por esta razão, competia ao contribuinte, em sua defesa, trazer elementos capazes de apontar a pertinência do valor por ele indicado no PER/DCOMP que preencheria como saldo credor de período anterior (saldo de abertura) e, de outro lado, as possíveis inconsistências no processamento efetuado pelo SCC.

A propósito, não cabe à autoridade julgadora esquadriñar o despacho decisório a esmo, sem qualquer norte de pesquisa advindo da manifestação de inconformidade, na busca de elementos não levantados pelo interessado. O espaço legal de ação conferido ao julgador na análise do referido despacho está na busca de inconsistências por demais evidentes, sempre sob a premissa do cumprimento dos princípios da economia processual e da objetividade no atendimento ao interesse público. Vale lembrar aqui o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente no plano tributário, segundo o qual “cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado” e também o inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil que prescreve: “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Nesse contexto, ao se protocolizar um pedido de ressarcimento, incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.

Desse modo, compete ao interessado provar a legitimidade de todas as parcelas que integram o saldo credor ressarcível por ele indicado no PER/DCOMP que preencheria/transmitira, dentre elas o saldo credor de período anterior (saldo de abertura do trimestre calendário em questão). Logo, se houve alteração, efetuada pelo SCC, no saldo advindo de períodos anteriores (como ocorre no presente caso), cabe ao pleiteante a prova da existência do valor por ele informado relativo ao trimestre de referência.

Não tendo feito tal comprovação, impossível se torna acolher o saldo credor de período anterior indicado no livro RAIFI como lastro creditório para a homologação das compensações declaradas.

Ante o exposto, VOTO por indeferir a solicitação e julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Ou seja, verifica-se que a decisão recorrida se concentrou na correção ou não da identificação do saldo credor do período anterior, apto a validar ou não a pretensão creditória objeto do pedido de compensação apresentado (tópico III da manifestação de inconformidade).

Quanto a este tópico, o cerne da contenda pode ser assim resumido: o sistema da Receita Federal apurou que o saldo credor de abertura para o 2º trimestre de 2003 corresponderia ao valor de R\$ 88.946,58, conforme demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível anexado à fl. 135 dos autos, ao passo que o contribuinte defende que o valor correto seria aquele estampado no seu livro Registro de Apuração do IPI (vide fl. 37), anexado pelo mesmo aos autos desde a sua manifestação de inconformidade, o qual indica o montante de R\$ 173.677,58. E, ao analisar tais elementos, entendeu a DRJ por manter a conclusão posta no despacho decisório eletronicamente produzido, sob o fundamento de que o contribuinte não teria logrado comprovar a incorreção da informação ali posta.

Da análise da documentação acostada pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, é possível perceber que, de fato, a documentação ali acostada não logra

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.478 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.906476/2008-93

comprovar a correção do valor apurado a título de saldo credor do IPI a transportar para o período subsequente. Isso porque, trouxe o contribuinte aos autos naquela oportunidade tão somente a folha do Registro de Apuração do IPI em que constava a informação do referido saldo credor a transportar, sem que se pudesse identificar as operações que levaram à identificação do valor ali posto.

Contudo, em decorrência do conteúdo da decisão proferida pela DRJ, o contribuinte anexa ao seu Recurso Voluntário, no intuito de comprovar o seu direito creditório, o livro Registro de Apuração de IPI desde 01/07/2001 até 31/12/2003. No caso, entendo que o conhecimento da documentação acostada nesta oportunidade possui respaldo na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Até porque, tem-se que a indicação quanto à necessidade de apresentação de documentação contábil/fiscal para comprovar o direito creditório pretendido constou tão somente da decisão proferida pela DRJ, não tendo sido mencionada em nenhuma passagem do despacho decisório eletrônico outrora proferido.

Sendo assim, penso que esta documentação há de ser conhecida.

Considerando, porém, que esta documentação não chegou a ser analisada pela unidade de origem, a quem compete fazê-lo, entendo que a presente demanda deva ser convertida em diligência. Isso porque, da análise do demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível, anexado à fl. 135 dos autos, consta apenas a indicação do saldo credor inicial considerado, não havendo maiores esclarecimentos sobre como se chegou à sua identificação.

Por outro lado, penso que o contribuinte, ao ter anexado aos autos o Livro de Apuração do IPI para fins de demonstrar que o valor correto seria o ali indicado, apresentou nos autos elemento que, em princípio, estariam aptos a identificar o correto valor do saldo credor a ser considerado pela fiscalização.

Sendo assim, a meu ver, consta dos autos elementos suficientes à identificação de qual, afinal, é o valor do saldo credor inicial correto, se aquele indicado pelo SCC, ou se aquele pretendido pelo contribuinte.

Ao passo que é possível que o SCC, em especial considerando que a sua análise se dá de forma eletrônica, tenha identificado valor equivocado, também é possível que o pretendido pelo recorrente em seu pedido de compensação não represente o valor efetivamente correto. Sendo assim, penso que se apresenta pertinente uma análise mais detida do caso, inclusive por meio de diligência para a análise da documentação acostada à sua manifestação de inconformidade, a ser realizada pela unidade de origem, a qual não chegou a analisar o pleito do recorrente de forma mais pormenorizada, visto que o pleito fora indeferido por meio de despacho decisório eletrônico.

Logo, constando dos autos elementos que, em princípio, entendo suficientes a que se realize tal verificação, tenho que a melhor solução a ser dada nesta oportunidade é determinar

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.478 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.906476/2008-93

a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem possa adentrar na análise da documentação acostada ao processo pelo recorrente.

3. Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) apresente demonstrativo de apuração dos saldos credores ressarcíveis e não ressarcíveis de IPI constante do SCC que levou à identificação do saldo credor ressarcível do período objeto da presente demanda (2º trimestre/2003); (ii) informar se, a partir desta competência, o referido saldo credor foi utilizado até a data da transmissão da PER/DCOMP em referência; (iii) analise e se manifeste, por meio de laudo conclusivo, acerca do correto valor do saldo credor inicial do trimestre em referência, bem como sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões